



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507405-14.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DANIEL MATTOS ZANATTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.780

APELAÇÃO nº 1507405-14.2023.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba – 2ª Vara Criminal

Apelante: DANIEL MATTOS ZANATTI

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu Daniel Mattos Zanatti foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, conforme art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de dois anos de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e pagamento de dez dias-multa. O réu apelou pleiteando absolvição, desclassificação para o art. 12 da mesma lei, e modificação da pena restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da condenação por porte ilegal de arma de fogo, (ii) a possibilidade de desclassificação para posse irregular de arma de fogo, e (iii) a adequação da pena restritiva de direitos imposta.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, imagens e laudos periciais.

4. A prova oral, especialmente o depoimento dos policiais, foi considerada isenta e incriminadora, corroborando a prática do crime pelo réu.

5. A conduta do réu configurou o crime de porte ilegal de arma de fogo, não sendo cabível a desclassificação para posse irregular, pois o transporte da arma foi realizado fora do trajeto permitido e de forma municuada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por porte ilegal de arma de fogo foi mantida com base em provas materiais e testemunhais. 2. A desclassificação para posse irregular de arma de fogo foi rejeitada, pois o transporte foi realizado em

desacordo com a legislação. 3. A pena restritiva de direitos foi considerada adequada, respeitando os critérios legais.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 14; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea c.

Jurisprudência Citada:

STJ, H.C. nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 151/161, acrescenta-se que o réu **DANIEL MATTOS ZANATTI** foi condenado como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concernentes a prestação de serviços à comunidade e outra pena de multa, no montante de 10 (dez) dias, no piso legal, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando pela absolvição; e, subsidiariamente, pela desclassificação para a figura inscrita no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e pela modificação da pena restritiva de direitos imposta (fls. 174/184).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 195/202), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 217/223).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da

ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 30, pelas imagens de fls. 31/32, pelos laudos periciais de fls. 51/56 e pelos documentos de fls. 34/36 e 93/98.

E a autoria também restou incontestada. O réu foi preso em flagrante delito, porque portava arma de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do crime, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os policiais militares relataram o recebimento de informações sobre uma pessoa que estaria andando pelo bairro com arma de fogo, em determinado veículo, cujo modelo e placa foram especificados. Destarte, em patrulhamento, lograram êxito em encontrar o automóvel, cujo proprietário narrou que era “CAC” e que iria ao stand de tiro, no entanto, ele não possuía a guia de transporte. Em razão da vistoria localizaram a arma de fogo munida com 05 (cinco) munições intactas e havia outras 16 (dezesesseis) guardadas. Salientaram que havia informações sobre o fato de o agente ter exposto a arma em rede social.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, além de não haver qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

(H.C. nº 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De seu lado, o incriminado admitiu ter postado em rede social, no dia dos fatos, que se dirigia para o treino, com foto da arma e munições sobre a mesa, no entanto, no trajeto, encontrou o filho e desistiu do inicial planejamento. Disse que o irmão da ex-companheira, seu desafeto, foi quem ligou para a Polícia. Então, almoçava com o filho, quando foi solicitado que comparecesse até o veículo, onde estavam os policiais, aos quais admitiu que teria, no interior do veículo,

a arma com munições.

Fato é que os policiais, em patrulhamento, encontraram os artefatos bélicos no veículo do incriminado, que admitiu a propriedade dos objetos, como referido.

Ademais, a prova pericial é conclusiva de que a arma era eficaz a efetuar disparos e as munições aptas a serem deflagradas (fls. 51/56), a par do que a prova oral colhida, isenta e incriminadora, dá conta da apreensão da arma de fogo e munições no carro do agente, como mencionado.

Saliente-se que, para a configuração do delito de porte ilegal de arma, desnecessária se mostra a presença de perigo real, efetivo ou concreto, bastando o simples porte da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se de crime de mera conduta, de perigo abstrato, onde a situação de perigo é presumida, sendo desnecessária a superveniência de qualquer resultado efetivo de perigo.

Sobre o assunto, oportuna a lição de Renato Marcão: *“A circunstância de encontrar-se desmontada a arma quando da apreensão não impede a tipificação legal, desde que provada a eficácia do instrumento. Tanto isso é verdade que o art. 14 buscou incriminar não só o porte de arma, mas também de acessório e munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a*

demonstrar a preocupação do legislador com a potencialidade lesiva do instrumento, independentemente de estar em condição de pronto uso. Portar munição ou acessório, nas condições do tipo penal em testilha, mesmo que desacompanhado de arma de fogo, é crime, e é incontroverso que o acessório e a munição, sem a arma de fogo, ficam sem condição de pronto uso para efeito de causar lesão física.” (Estatuto de Desarmamento, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 72).

Além disso, como bem ressaltado pela r. sentença recorrida, às fls. 157 e 159:

“Nota-se que a conduta típica está configurada, não havendo que se alegar ausência de dolo ou desconhecimento da lei, já que se trata de crime de mera conduta.

Registra-se que o eventual desconhecimento da lei em nada socorre o réu, conforme o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e o art. 21, caput, do Código Penal. Não há como alegar que não tinha conhecimento da proibição da conduta, pois a alegação de desconhecimento da lei é inescusável.

(...)

Embora o réu possuísse o registro da arma de fogo apreendida e estivesse indo treinar no stand como alegado, ele alterou por completo o itinerário entre a sua residência e o local de treinamento e foi almoçar com seu filho de dois anos e meio de idade, transportando a arma de forma irregular e em desacordo com as normas vigentes. Logo, ele não se encontrava no trajeto entre sua residência e o centro de treinamento. Ademais, realizou o transporte com ela municiada, infringindo novamente as determinações legais, que só autoriza o transporte de armas

desmuniçadas, não podendo se socorrer ao desconhecimento da legislação.

Dessa forma, o réu ultrapassou os limites, estando evidente a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), não havendo se falar em atipicidade, pois ao transportar a arma de fogo municiada, e fora do trajeto residência- clube de tiro-residência, o réu descumpriu os limites e incorreu na descrição típica contida no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. Pelas mesmas razões, afasto o pedido de desclassificação para o artigo 12, da Lei 10826 como requerido pela defesa, pois o transporte de arma em veículo caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo, independe do distanciamento momentâneo do automóvel” (destaques no original).

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição ou de desclassificação delitiva. O crime de porte ilegal de arma de fogo restou bem tipificado e comprovado.

A pena, de igual forma, não comporta reparo, pois foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como as condições pessoais do acusado.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, sem qualquer modificação na segunda fase, pois, ainda que presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena não pode ser conduzida abaixo do mínimo legal, nos termos do entendimento constante da Súmula 231 do STJ. Na fase derradeira, não houve a incidência de causas de aumento ou de diminuição, restando, pois, inalterada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à

razão menor da lei.

Preenchidos os requisitos legais, houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concernentes à prestação de serviços à comunidade e multa, no montante de 10 (dez) dias, no piso legal.

Salienta-se, por oportuno, a impossibilidade de se acolher a tese de fixação de prestação pecuniária, ao invés de prestação de serviços à comunidade.

Ao optar pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito concernente à prestação de serviços à comunidade, obviamente entendeu, o douto magistrado sentenciante, que ela mais se adequava ao caso concreto, levando-se em consideração os parâmetros da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa, que ora se preserva, pela eficácia social e pedagógica.

Frise-se, por oportuno, que as penas restritivas serão regulamentadas na fase de execução, de acordo com a especificidade da profissão do incriminado.

Por fim, o regime inicial aberto para cumprimento da pena, em caso de descumprimento, é o adequado, em face do dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Diante dos lúcidos fundamentos da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória, dizer mais seria redundância desnecessária, frisando que a hipótese é da manutenção integral.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator